

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.164, DE 2012**

Acrescenta inciso ao art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisito obrigatório para os transportes de condução de escolares.

**Autora:** Deputada LILIAM SÁ

**Relator:** Deputado VITOR PAULO

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 3.164, de 2012, de autoria da Deputada Liliam Sá, que trata de acrescentar inciso ao art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisito obrigatório para os transportes de condução de escolares.

Busca-se, mediante tal iniciativa legislativa, tornar obrigatória a afixação nos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, em seu interior e exterior e em local de boa visibilidade, de adesivo contendo mensagem alusiva a crimes de pedofilia contendo informação do telefone de entidade de combate à exploração e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, o que seria objeto de regulamentação a ser expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Tal proposta legislativa é justificada pela respectiva autora sob o argumento de que tornar os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares um dos principais agentes de divulgação de mensagem relativa ao combate aos crimes de pedofilia e de exploração de

crianças e adolescentes permitirá que eles, quando potencialmente vítimas de tais delitos, possam se preparar a fim de reagirem e se defenderem, tomando providências contra eventuais ataques abusivos. Além disso, tal medida ainda serviria para alertar os transeuntes que cruzarem com os aludidos veículos em vias de circulação.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas mencionadas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma destas houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre o mérito de matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à proteção à criança e ao adolescente, deve, portanto, esta Comissão sobre o mérito de tal proposta se manifestar.

Nessa esteira, é de se louvar o conteúdo da aludida proposição, que merece prosperar com adaptações.

Ora, entendemos que tornar obrigatória a afixação nos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, em seu interior e exterior e em local de boa visibilidade, de adesivo contendo

mensagem alusiva a crimes relacionados à pedofilia com informação de telefone de entidade de combate à exploração e ao abuso sexual de crianças e adolescentes é medida que certamente dará uma contribuição significativa para o combate a abusos e à exploração sexual cometidos contra crianças e adolescentes.

No que se refere ao conteúdo proposto da mensagem aludida, vislumbra-se, todavia, a necessidade de se proceder a reparos a fim de aprimorá-lo e adequá-lo ao que assevera o nosso ordenamento jurídico-penal a respeito de crimes relacionados à pedofilia.

Veja-se que não há em lei penal vigente a tipificação específica de crime ou crimes com a designação jurídica (*nomen iuris*) individual ou coletiva de pedofilia. O que existe no âmbito de nosso direito penal positivo são as tipificações no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente de crimes contra a liberdade e a dignidade sexual cometidos contra vulneráveis ou contra crianças e/ou adolescentes.

Portanto, a mensagem em apreço há que ser modificada para não mais se referir a crimes de pedofilia, mas sim a crimes contra a liberdade e a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Além disso, o texto dela deve fazer menção à divulgação de número de telefone não somente de entidade de combate a abusos e exploração sexual de crianças e adolescentes, mas alternativa ou cumulativamente também de órgão público que possa ser incumbido dessa mesma missão ou função.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.164, de 2012, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado VITOR PAULO  
Relator

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.164, DE 2012**

Altera o art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisito obrigatório para os transportes de condução de escolares.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

136.

.....  
.....  
*VII – afixação, em local de boa visibilidade em seu interior e exterior, de adesivo alusivo aos crimes contra a liberdade e a dignidade sexual de crianças e adolescentes contendo informação de número de telefone de órgão ou entidade de combate a abusos e exploração sexual de crianças e adolescentes, na forma de regulamentação do CONTRAN;*

*VIII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado VITOR PAULO  
Relator